



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.504 - MG (2006/0195498-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E
OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
AGRAVADO : DERLY FERREIRA ANGELO E OUTRO
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E
OUTRO(S)
DERLY FERREIRA ÂNGELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o recebimento de honorários de sucumbência, a denúncia pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustrando a justa expectativa do profissional, conduz à possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária correspondente.

2. Aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Precedente específico desta Terceira Turma em processo envolvendo as mesmas partes (REsp 945.075/MG).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.504 - MG (2006/0195498-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES
AGRAVADO : DERLY FERREIRA ANGELO E OUTRO
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
DERLY FERREIRA ÂNGELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o recebimento de honorários de sucumbência, a denúncia pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustrando a justa expectativa do profissional, conduz à possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária correspondente.

2. Aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. Precedente específico desta Terceira Turma em processo envolvendo as mesmas partes.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (e-STJ, fls. 235)

O agravante sustenta, em síntese, que *"a decisão não merece prosperar, vez que contraria flagrantemente as Sumulas 282 e 356/STF tendo em vista que o art. 22 do Estatuto da OAB não foi prequestionado pelo TJ/MG, diferentemente do Resp 945.075/MG, utilizado equivocadamente como paradigma nas razões de decidir do acórdão ora agravado."* (e-STJ, fls. 250)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.504 - MG (2006/0195498-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A insurgência não merece acolhida.

Com efeito, o artigo da Lei 8.906/94 não forneceu exclusivo supedâneo para a decisão agravada, subsidiada que foi nos princípios gerais do direito, em especial do direito contratual, nos precedentes desta Corte e no artigo 658 do Código Civil.

Ademais, o prequestionamento se faz presente sempre que o Tribunal de origem pronuncia-se expressamente acerca da questão federal controvertida, conquanto não mencione explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal tido como afrontado. O que importa é que a questão tenha sido julgada, ainda que não mencionados os dispositivos legais que lhe dão regramento.

Nesse sentido, confira-se o entendimento, já clássico, desta Corte acerca da matéria:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado."

(REsp 162608/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ 16/08/1999, p. 37)

A propósito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação, movida pelos recorrentes, sob o argumento de não ser possível anular cláusula livremente pactuada sem a comprovação de nulidade absoluta, vício de consentimento ou fato superveniente que rompesse o equilíbrio contratual.

Confira-se, nesse passo, o seguinte excerto do aresto fustigado:

"Não há como dar guarida aos argumentos dos autores, uma vez que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de cláusula livremente pactuada, que somente poderia ser anulada se fosse constatada no negócio alguma nulidade absoluta, e, como tal, devesse ser declarada de ofício, ou que tivesse restado comprovado qualquer vício de consentimento, ou, ainda, a ocorrência de fato superveniente que tivesse alterado de forma extraordinária e imprevisível a condição de uma ou de ambas as partes contratantes, tornando o pacto extremamente oneroso, consoante preceitua a cláusula rebus sic stantibus." (e-STJ, fls. 250)

Por sua parte, ao manejarem o competente recurso especial os causídicos, ora agravados, consignaram que sua pretensão encontra-se fundada no rompimento da boa fé objetiva, no desequilíbrio contratual e no enriquecimento ilícito do contratante.

Senão, vejamos a seguinte suma:

"É justamente no fato de inexistir no contrato qualquer disposição sobre o pagamento de honorários no caso de rescisão imotivada, que se verifica a superveniência de fato que alterasse de forma extraordinária ou imprevisível a condição de uma das partes contratantes ou de ambas, com a conseqüente onerosidade excessiva da obrigação.

A pretensão dos recorrentes encontra pálio no art. 145, III do CC anterior e no art. 658 do CC atual, razão pela qual deverá ser declarada nula a cláusula contratual." (e-STJ, fls. 178)

"Não se perca do horizonte que aplicação crua da cláusula que prevê a rescisão contratual por simples notificação a outra parte, ensejaria rompimento da boa fé objetiva entre os contratantes, e, mais, enriquecimento ilícito por uma das partes, ferindo a igualdade e o equilíbrio contratuais e, ainda, o sinalagma presente no contrato." (e-STJ, fls. 184)

Ora, nesses exatos moldes a lide foi solvida nesta Corte, conforme se pode notar do seguinte fragmento retirado da decisão agravada:

"Conforme sustentam no especial, a postura do Tribunal, de simplesmente validar a rescisão unilateral imotivada, sem impor ao denunciante qualquer ônus, implica desconsiderar "o labor oferecido pelos recorrentes ao recorrido, por mais de (5) anos, sem qualquer mácula que ensejasse sua denúncia".

Assiste razão aos recorrentes. Com efeito, o risco do advogado, no contrato com remuneração por êxito, deve ser calculado com base na probabilidade de sucesso da pretensão de seu cliente, por ele defendida em juízo. Esse é o limite do consentimento das partes, no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação. O risco assumido pelo causídico não pode abranger a hipótese de o contratante, por ato próprio, anular o seu direito à remuneração, rescindindo o contrato por denúncia vazia. Nessas hipóteses, o cliente deve assumir o ônus correspondente ao exercício de seu direito de não ser mais representado pelos advogados que havia contratado. E esse ônus é o de remunerá-lo pelo trabalho desempenhado até aquele momento.

Há, no âmbito desta 3ª Turma, precedente no qual foi essa a solução adotada. Trata-se do REsp 782.873/ES (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/2006), assim ementado:

"Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da ruptura. Precedentes da Corte.

1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Nesse precedente, o i. Min. Relator cita posicionamento já antigo neste Tribunal, no sentido de que, nas hipóteses em que rompido o contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios, "não se aplica a regra pela qual apenas seria remunerado o serviço ao final e por conta do devedor, uma vez que o mandante revogou o mandato e extinguiu o contrato de prestação de serviços, impedindo a obtenção do resultado" (REsp 402.578/MT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/8/2002)." (e-STJ, fls. 239)

Destarte, balizada nesses lindes, outro não poderia ser o resultado da causa, a não ser dar concreção ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0195498-9

AgRg no
REsp 886.504 / MG

Números Origem: 1002404517766 10024045177664 10024045177664002 24045177664
24930241872

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DERLY FERREIRA ANGELO E OUTRO
ADVOGADOS : DERLY FERREIRA ÂNGELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLY FERREIRA ANGELO E OUTRO
ADVOGADOS : DERLY FERREIRA ÂNGELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.